



Processo TC-024.594/2013-0 (com 13 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. João Alfredo do Nascimento, ex-prefeito de Sítio Novo/MA (gestão 1997-2000, peça 4, p. 20), instaurada em virtude da não aprovação das prestações de contas dos recursos atinentes aos **Convênios 4.457/1997** (Siafi 325740, peças 1, pp. 142/68, e 2, p. 396) e **42.645/1998** (Siafi 355770, peça 4, pp. 132/48 e 270), celebrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com a referida municipalidade, tendo em vista a impugnação parcial das respectivas despesas, conforme Relatório do Tomador de Contas s/n/2003 (peça 4, p. 268), Relatórios de TCE 154/2012 (peça 3, pp. 7/21) e 222/2012 (peça 4, pp. 278/86) e Relatório de Auditoria SFC/CGU/PR 838/2013 (peça 3, pp. 213/9).

Os objetos dos aludidos ajustes eram os seguintes:

a) **Convênio 4.457/1997**, de 15.9.1997, no valor de R\$ 127.194,00, vigência de 15.9.1997 a 28.2.1999 (peças 1, pp. 142/68, e 2, p. 109): promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas;

b) **Convênio 42.645/1998**, de 17.6.1998, no valor de R\$ 80.300,00, vigência de 17.6.1998 a 28.2.1999 (peça 4, pp. 10 e 132/48): garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

O repasse dos recursos deu-se nos moldes a seguir:

a) **Convênio 4.457/1997 - Pnae/1998** (peça 2, p. 384):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
1998OB058120	19.079,00	13.3.1998
1998OB059938	12.083,00	23.4.1998
1998OB064070	12.719,00	19.5.1998
1998OB068304	50.877,00	26.6.1998
1998OB010094	32.435,00	29.12.1998
<b>Total</b>	127.193,00	-

b) **Convênio 42.645/1998 - PMDE/1998** (peça 4, pp. 258 e 276):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
1998OB045437	80.300,00	25.9.1998

De acordo com o Relatório de Auditoria SFC/CGU/PR 838/2013 (peça 3, p. 215):

“6. O motivo para a instauração da tomada de contas relativa ao Processo 23034.004678/2012-11, conforme o Parecer 58/2012 - CGT/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 24.12.2012 (fls. 381-386) [peça 2, pp. 362/72], foi a impugnação parcial das despesas



do Convênio 4.457/1997, em virtude da impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre os documentos apresentados para comprovação de despesas e as mesmas, uma vez que foram realizados diversos saques anteriores à data do pagamento das despesas, fora das modalidades autorizadas pelo Banco Central (cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra que evidencie a destinação dos recursos). Desta forma, foi aprovada pelo FNDE a quantia de R\$ 94.758,00 e impugnada a importância de R\$ 32.435,00, referente ao valor liberado na parcela 3 do convênio.

6.1 Já o motivo para a instauração da tomada de contas relativa ao Processo 23034.004755/2012-33, conforme o Parecer Técnico 1073/FNDE/Dirof/Dipre, de 25.8.2003 (fl. 124) [peça 4, pp. 250/2], houve parcial regularidade na aplicação dos recursos, sugerindo a aprovação do valor de R\$ 62.100,00 e a não aprovação do valor de R\$ 18.200,00, referente à ausência de comprovação das despesas realizadas pelas unidades executoras beneficiadas.”

No âmbito desta Corte, em instrução preliminar, a Secex/MA ponderou o seguinte, no essencial (peças 7 e 8):

**I – Convênio 4.457/1997 - Pnae/1998:**

a) a prestação de contas foi apresentada em 26.2.1999, no valor de R\$ 127.193,00 (peças 1, pp. 366/400, e 2, pp. 5/93). O sr. João Alfredo do Nascimento foi notificado pelo FNDE em 2.3.2000 (peças 1, p. 173, e 2, p. 97), entretanto, não consta o recebimento do signatário e o processo permaneceu parado, consoante Informação S/N/2010-GT/Difin/FNDE, de 6.10.2010 (peça 2, p. 125);

b) o FNDE apenas tomou providências para análise da prestação de contas do Convênio 4.457/1997, em 19.9.2011, conforme Informação 602/2011 (peça 2, pp. 127/35), para, em seguida, notificar o ex-gestor (peça 2, pp. 141/4), “*tendo este encaminhado a prestação de contas*” (peça 2, pp. 163/77);

c) o Parecer 58/2012 (peça 2, pp. 362/72) opinou pela aprovação parcial da prestação de contas com a devolução do valor de R\$ 32.435,00 (OB10094, de 29.12.1998 - 3ª parcela), tendo em vista as seguintes irregularidades:

“6.1.2.3 (...) Ao conferir o extrato bancário da conta corrente do exercício de 1998, fls. 113 do Processo 23034.012396/99-31, verifica-se que o conveniente realizou vários saques [peça 2, pp. 171 e 187] anteriores à data da nota de empenho, da Nota Fiscal 178 e do recibo de pagamento, todos de 14.1.1999 [peça 2, pp. 165/8], contrariando a norma do art. 20 da IN/STN 1/1997, conforme dispõe que somente são permitidas movimentações bancárias, exclusivamente, mediante a emissão de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que se evidencie a destinação dos recursos, e, no caso de pagamento, o credor, *in verbis*: (...)”

“6.1.2.4. Portanto, não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os documentos apresentados, uma vez que foram realizados diversos saques anteriores à data do pagamento das despesas, razão pela qual solicitamos a devolução integral da última parcela repassada (OB 10094, no valor de R\$ 32.435,00)”.

d) o sr. João Alfredo do Nascimento foi comunicado do resultado conclusivo da análise da prestação de contas do Convênio 4.457/1997 (exercícios 1997 e 1998), constante do Parecer 58/2012, com a aprovação parcial da prestação de contas do Pnae/1998 (Ofício 330/2012, de 26.3.2012, peça 2, pp. 390 e 398);



e) o prefeito sucessor, sr. Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2001-2004), foi notificado em 18.10.2001 e 26.3.2012 (peças 2, pp. 139 e 374, e 3, p. 5) e encaminhou ao órgão concedente (peça 4, pp. 156/71) cópia da representação criminal ajuizada em nome do município junto ao Ministério Público Federal de Imperatriz/MA (peça 2, pp. 197/213), comprovando que tomou medidas judiciais cabíveis contra o seu antecessor, sr. João Alfredo do Nascimento. Consta, ainda, dos autos, ação ordinária com vistas à suspensão da inadimplência do município, impetrada pelo prefeito sucessor (Decisão 91/2011, peça 2, pp. 262/8);

f) como a notificação do sr. João Alfredo do Nascimento, referente ao Pnae/1998, foi realizada em 18.10.2011 (peça 2, pp. 141/3), quando decorridos mais de 10 anos da liberação dos recursos, considera-se que o ex-gestor não teve oportunidade de defesa na fase administrativa de instauração deste processo, ocorrida no âmbito do FNDE, embora tenha apresentado a prestação de contas em 26.2.1999 (peças 1, pp. 366/400, e 2, pp. 5/93);

g) consoante disposto no artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, esta TCE não merece prosperar em relação a este débito, já que transcorreu prazo superior a 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente;

h) consta nos autos o Ofício 938/2000-FNDE/Dirof/Gecap, de 2.3.2000 (peça 2, p. 97), solicitando apresentação de documentos (exercício 1998) e comunicando a impugnação do valor de R\$ 32.468,84 (R\$ 32.435,00 referente à última parcela do ajuste e R\$ 33,84 de saldo do convênio, do exercício de 1998), mas não há comprovação de recebimento do ofício pelo gestor;

i) há de se considerar que o longo decurso de tempo por inércia ou demora das autoridades competentes em prosseguir e concluir as medidas necessárias, motivos alheios à responsabilidade do ex-Prefeito João Alfredo do Nascimento, pode prejudicá-lo de exercer o contraditório e a ampla defesa em razão da impossibilidade de apresentar documentos relativos ao Convênio 4.457/1997;

## **II – Convênio 42.645/1998 - PMDE/1998:**

a) o responsável encaminhou tempestivamente a prestação de contas em 26.2.1999 (peça 4, pp. 160/218);

b) em 30.8.2001, o sr. João Alfredo do Nascimento foi notificado pelo FNDE (peça 4, p. 226), para que juntasse os extratos bancários das unidades executoras e os pareceres dos conselhos fiscais;

c) em 31.12.2002, foi diligenciado (peça 4, pp. 230 e 246) para apresentar os documentos faltosos na referida prestação de contas:

- extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento;
- demonstrativo da execução da receita e despesa;
- relação de pagamentos efetuados;
- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- parecer do conselho fiscal das unidades executoras;

d) o sr. João Alfredo do Nascimento também foi notificado via edital publicado no DOU de 24.7.2003 (peça 4, p. 248), após insucesso no recebimento da Diligência 3809/2002 (peça 4, pp. 230 e 244/6), para a regularização da prestação de contas. O prefeito sucessor, sr. Cidenor Simões Plácido Filho, também notificado (peça 4, pp. 228 e 236), não se manifestou;

e) entende-se necessária a apuração dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal no ano de 2013, devendo o sr. João Alfredo do Nascimento, ex-Prefeito, ser citado para apresentar suas alegações de defesa, em razão da impugnação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 18.200,00 (22,66%), apurado em 25.9.1998, em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas pelas unidades gestoras beneficiadas.

Nesse contexto, a unidade técnica promoveu a citação do sr. João Alfredo do Nascimento, ex-Prefeito, nos termos que seguem (peças 9 e 10):



“Impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados em razão de irregularidades no Convênio 42.645/1998, para a execução do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE, no exercício de 1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, ante a ausência dos documentos abaixo para conclusão da análise da prestação de contas do referido convênio:

- I. Extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento;
- II. Demonstrativo da execução da receita e despesa;
- III. Relação de pagamentos efetuados;
- IV. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- V. Parecer do conselho fiscal das unidades executoras.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.200,00	25.9.1998

(...)”

O responsável permaneceu silente (peças 6 e 10) e a Secex/MA propõe, em pareceres uniformes (peças 11 a 13):

“a) arquivar as contas do sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, referentes ao Programa de Alimentação Escolar – Pnae/1997 [Pnae/1998] (Convênio 4.457/1997), sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) declarar a revelia do sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, referente ao Convênio 42.645/PMDE/1998;

c) com fundamento nos arts. 1º e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável, sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, ex-Prefeito do Município de Sítio Novo/MA, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME).

c.1) Quantificação do Débito (PMDE/1998):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.200,00	25.9.1998

Valor atualizado até 5.8.2014: R\$ 124.712,83



d) aplicar ao sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para as providências cabíveis, inclusive quanto à baixa da responsabilidade pelo débito do sr. João Alfredo [do] Nascimento, CPF 083.654.071-91, referente ao Programa de Alimentação Escolar – Pnae/1997 [Pnae/1998] imputado nestes autos, e à Controladoria-Geral da União, para ciência.”

## II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado.

No que se refere ao **Convênio 4.457/1997 (Pnae/1998)**, a prestação de contas apresentada em 1999 não incluiu a parcela de R\$ 32.435,00 (peças 1, pp. 364/400, e 2, pp. 5/93).

Justamente por isso, o FNDE, mediante o Ofício 938/2000, de 2.3.2000 (peça 2, pp. 97/9), solicitou ao sr. João Alfredo a apresentação de documentos alusivos ao Pnae/1998 ou a devolução de recursos no valor de R\$ 32.468,84 (R\$ 32.435,00 referentes à última parcela do ajuste e R\$ 33,84 de saldo do convênio). Todavia, de fato, não consta dos autos o pertinente Aviso de Recebimento – AR.

Em fev/2011 (peça 1, pp. 270 e 284) e em out/2011 (peça 1, p. 4, item 3, e pp. 288 e 342/4), o FNDE efetuou novas cobranças, e o ex-Prefeito João Alfredo apresentou, em dez/2011, documentação composta por nota de empenho, extrato, Nota Fiscal 178 (R\$ 32.451,00), recibo de pagamento (R\$ 32.451,00) e comprovante de devolução/GRU, de 7.12.2011, no montante de R\$ 1.869,56, relativo ao valor atualizado da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 2, pp. 163/75).

O extrato detalha a seguinte movimentação financeira (peça 2, p. 187):

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	SALDO
31.07.1998	SALDO ANTERIOR	-	33,84C
04.01.1999	ORDEM BANC	32.435,00C	
04.01.1999	SAQUE	5.000,00D	27.468,84C
06.01.1999	SAQUE	1.974,00D	
06.01.1999	SAQUE	5.350,00D	20.144,84C
12.01.1999	SAQUE	12.627,00D	7.517,84C
14.01.1999	SAQUE	7.500,00D	17,84C

Após a emissão do Parecer 58, de 24.2.2012, que sugeriu a adoção das medidas cabíveis para a recuperação do débito apurado, no valor de R\$ 32.435,00 (peça 2, pp. 362/72), a autarquia federal



encaminhou nova cobrança ao sr. João Alfredo, desta feita em mar/2012 (peça 2, pp. 390 e 398), e o ex-gestor apresentou, em maio seguinte, defesa e documentação (peça 3, pp. 43/65).

Dessa manifestação, merece destaque o fragmento que segue (peça 3, pp. 43/5):

“A parcela do referido convênio creditada em 4.1.1999, no valor de R\$ 32.435,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), na conta 50.002-X, Agência 568-1, da Prefeitura Municipal de Sítio Novo [peça 3, p. 51], é parte integrante da prestação de contas do município, exercício 1999, conforme cópias em anexo e já encaminhadas à V. Sa. anteriormente. Tal valor consta também do demonstrativo de receitas do município no mês de janeiro/1999 (cópia em anexo) e posteriormente tudo pago e comprovado com nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal e recibo, sendo que todos esses documentos estão autenticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Justifica as alegações mencionadas no item 6.1.2.3 do Ofício 4.457/1997 de que vários saques foram efetuados, conforme demonstra o extrato da conta, sem vinculação direta ao fornecedor. Acontece que esses saques foram incorporados ao saldo de caixa da prefeitura, através do qual a Nota Fiscal 178, da empresa Texmar Comércio e Representações, foi paga. Conforme nota de empenho, na data deste pagamento, a prefeitura tinha um saldo de caixa de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Na época, isso era prática comum em todas as prefeituras, onde geralmente os prefeitos, sem tantos conhecimentos, seguem orientação dos contadores.

Confesso que, pela precariedade da época, desconhecia a norma IN/STN 1/1997, que regulamenta esse tipo de movimentação financeira, e pelas dificuldades que enfrentávamos naquele tempo, nestes rincões de sertão, onde as ferramentas de informação eram muito precárias, pois não existia *internet*, celular, o telefone fixo era apenas um posto telefônico, as estradas de terra isolavam as cidades na estação das chuvas e tudo era muito difícil.

Assusta-me e ao mesmo tempo entro em desespero quando recebo uma notificação desta, obrigando-me a devolver recursos que não gastei em proveito próprio e que não tenho renda nem patrimônio para isso. Hoje sou um homem desempregado, sem patrimônio, sem renda, e passo dificuldade até para manter a educação dos meus próprios filhos. Pensar em fazer uma devolução como esta leva-me a pensar em pagar com a própria vida. Em momento algum qualquer procedimento ou movimentação deste recurso caracterizou proveito próprio, pois até os saques considerados irregulares é mais lógico pensar que os mesmos foram incorporados ao saldo de caixa, uma vez que existia um saldo considerável na data do pagamento, do que pensar que me apropriei deste recurso. Jamais houve qualquer reclamação ou denúncia em relação à merenda escolar enquanto fui prefeito deste município, pois sempre havia reforço na merenda escolar, por conta do FPM, uma vez que os recursos da alimentação escolar eram insuficientes.

Diante do exposto, solicito de V. Sa. uma reanálise humana do caso, para que uma injustiça não seja cometida.”

Nesse cenário, considerando que o sr. João Alfredo foi inicialmente omissivo no dever de prestar contas em relação à parcela de R\$ 32.435,00, que os documentos requeridos pelo FNDE constam do presente feito desde 2011 e que o ex-gestor apresentou defesa administrativa em 2012, o decurso do prazo de 10 anos não compromete, no caso concreto, o desenvolvimento deste processo.

Não restou comprovada, portanto, a premissa adotada pela unidade técnica, no sentido de *“considerar que o longo decurso de tempo por inércia ou demora das autoridades competentes em prosseguir e concluir as medidas necessárias, motivos alheios à responsabilidade do ex-Prefeito João Alfredo do Nascimento, pode prejudicá-lo de exercer o contraditório e a ampla defesa em razão de*



*impossibilidade de apresentar documentos relativos ao Convênio 4.457/1997” (peças 7, item 21.1, e 11, item 6).*

Sobre o assunto, conforme sumário do Acórdão 2.390/2008 – Plenário, “*mesmo quando transcorrido longo tempo entre os fatos e a instauração de tomada de contas especial, a adoção pela administração de sucessivas providências para obter, nesse interim, adequada comprovação da correta aplicação de recursos de convênio afasta a hipótese de serem consideradas iliquidáveis as contas em decorrência de suposto cerceamento do contraditório e da ampla defesa, caracterizado pela dificuldade de obtenção de elementos em razão do tempo decorrido*”.

Cabe, por conseguinte, promover a citação do sr. João Alfredo do Nascimento, pela importância de R\$ 32.435,00 (data da ocorrência: 4.1.1999), tendo em vista:

I) a ausência de nexo de causalidade, ante a realização de cinco saques em espécie na conta específica, no total de R\$ 32.451,00 (peça 2, pp. 165/8, 171 e 187), quatro deles anteriores à data da nota de empenho e da Nota Fiscal 178 (14.1.1999), contrariando o disposto:

a) na Cláusula Quinta, item 3, alínea “h”, do Convênio 4.457/1997 (peça 1, p. 150), no sentido de “*manter os recursos em conta bancária específica, efetuando saques somente para pagamento das despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro*”;

b) no artigo 20 da IN/STN 1/1997, segundo o qual, na redação então vigente, “*os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro*”;

II) o fato de a Nota Fiscal 178 (R\$ 32.451,00), da empresa Texmar Comércio e Representações Ltda., CNPJ 02.856.314/0001-16 (data da abertura do estabelecimento: 23.11.1998), ter sido emitida em 14.1.1999, embora a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF date de 25.1.1999, colocando sob suspeita a idoneidade da aludida nota fiscal (peça 2, p. 167).

Com relação ao **Convênio 42.645/1998** (PMDE/1998, valor total: R\$ 80.300,00), o Ministério Público acompanha as conclusões da unidade técnica, ante a ausência de comprovação das despesas realizadas pelas unidades executoras beneficiadas no montante de R\$ 18.200,00, quais sejam (peça 4, pp. 150/4):

UNIDADE EXECUTORA	VALOR (R\$)
Associação de Pais e Mestres do Complexo Escolar Deputado La Roque – CDLR	8.900,00
Caixa Escolar GE Coronel João Pereira	3.900,00
Caixa Escolar GE Hilse Viana	2.700,00
Caixa Escolar GE Marly Sarney	2.700,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.200,00</b>

De acordo com a Cláusula Segunda, item II, alínea “b”, do Convênio 42.645/1998 (peça 4, p. 134), cabia ao conveniente, entre outras obrigações, “*receber as prestações de contas originárias das unidades executoras e encaminhá-las ao CONCEDENTE, por intermédio da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto - Demec, na capital do estado, na forma estabelecida na Cláusula Nona*”.

A Cláusula Nona, por sua vez, previa (peça 4, pp. 174/6 e 198/202):

“A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PMDE ocorrerá da seguinte forma:



I - da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) para a CONVENIENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamentos efetuados;
- c) extrato bancário conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos;
- d) comprovante de recolhimento do saldo, se houver;
- e) parecer do conselho fiscal ou similar da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

II - da CONVENIENTE e/ou CONVENIENTE/EXECUTORA para o CONCEDENTE, por intermédio da Demec, até o último dia da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) relação de pagamentos efetuados;
- c) relação das escolas beneficiadas;
- d) relação dos bens adquiridos ou produzidos;
- e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);
- f) extrato(s) bancário(s) conciliado(s);
- g) cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).”

A esse respeito, a prestação de contas aduzida pelo sr. João Alfredo em jun/1999 trata, especialmente, de dispêndios no total de R\$ 62.100,00 (peça 4, pp. 156/218), remanescendo, como pendência, o valor de R\$ 18.200,00 (= R\$ 80.300,00 – R\$ 62.100,00).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela **citação do sr. João Alfredo do Nascimento**, ex-prefeito de Sítio Novo/MA, pela importância de **R\$ 32.435,00** (data da ocorrência: 4.1.1999), tendo em vista, no âmbito do **Convênio 4.457/1997 (Pnae/1998)**:

a) a ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o dispêndio indicado na documentação apresentada a título de prestação de contas, ante a realização de cinco saques em espécie na conta específica, no total de R\$ 32.451,00 (peça 2, pp. 165/8, 171 e 187), quatro deles anteriores à data da nota de empenho e da Nota Fiscal 178 (de 14.1.1999, R\$ 32.451,00), contrariando o disposto na Cláusula Quinta, item 3, alínea “h”, do ajuste firmado e no artigo 20 da IN/STN 1/1997;

b) o fato de a Nota Fiscal 178 (R\$ 32.451,00), da empresa Texmar Comércio e Representações Ltda., CNPJ 02.856.314/0001-16 (data da abertura do estabelecimento: 23.11.1998), ter sido emitida em 14.1.1999, embora a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF date de 25.1.1999, colocando sob suspeita a idoneidade da aludida nota fiscal (peça 2, p. 167).

Alerta o Ministério Público de Contas que, no ofício de citação a ser encaminhado ao sr. João Alfredo, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem/proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98 e do item 9.4 do Acórdão 568/2007 – Plenário, devendo ser detalhadas todas as ocorrências que estão sendo imputadas ao responsável, evitando descrições genéricas, bem como os preceitos legais ofendidos, de forma a



possibilitar o adequado exercício de ampla defesa.

Sucessivamente, em atenção ao artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público de Contas coloca-se, desde logo, de acordo com a proposição à peça 11, item 12, alíneas “b” a “f”, sugerindo acrescentar aos fundamentos legais da irregularidade das contas e da condenação em débito a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 6 de novembro de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador